

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DE MACAU

Protocolo de Acordo entre o Governo da República e o Governo do Território de Macau.

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governo de Macau :

Despacho n.º 45/GM/86, sobre situações referidas na alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro (Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviço).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DE MACAU

PROTOCOLO DE ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA E O GOVERNO DO TERRITÓRIO DE MACAU

Considerando que a Direcção-Geral da Comunicação Social (D.G.C.S.) e o Gabinete de Comunicação Social (G.C.S.) desempenham, em Portugal e no Território de Macau, funções similares, julga-se mutuamente vantajoso estabelecer formas de colaboração entre ambos os organismos;

Atendendo a que Macau atravessa, devido às negociações sobre o seu futuro, um importante momento histórico, essa colaboração assume, no presente momento, especial relevo;

O Governo da República e o Governo do Território de Macau acordam o seguinte:

Artigo 1.º

A Direcção-Geral da Comunicação Social distribuirá, através dos canais habituais, toda a informação enviada pelo Ga-

binete de Comunicação Social, via telex ou correio, assegurando este a acção recíproca em Macau.

Artigo 2.º

Ambos os Serviços enviarão:

a) Todas as publicações distribuídas ou editadas por si destinadas aos respectivos centros de documentação ou, quando julgado conveniente, para distribuição junto dos órgãos de comunicação social;

b) Fotografias e «slides» com interesse para arquivo ou para distribuição aos órgãos de comunicação social;

c) Registos noticiosos audiovisuais, previamente solicitados, bem como outros julgados de interesse.

Artigo 3.º

Actualização permanente das listas de órgãos de comunicação social, jornalistas e correspondentes estrangeiros, registados em ambos os serviços.

Artigo 4.º

A Direcção-Geral da Comunicação Social dará apoio aos jornalistas credenciados pelo Gabinete de Comunicação Social assegurando este acção recíproca em Macau.

Artigo 5.º

Ambos os Governos poderão propor, quando entenderem conveniente, a revisão dos termos constantes do presente protocolo.

Lisboa, 24 de Novembro de 1986. — O Ministro de Estado, *Eurico de Melo*. — O Governador de Macau, *Joaquim Pinto Machado*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, *Luís Marques Mendes*.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 45/GM/86

Decorre da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, a possibilidade de poder ser dispensada a realização de concurso e autorizada a adjudicação por ajuste directo, sempre que ocorram situações extraordinárias e urgentes, resultantes de casos de força maior, tais como tempestades, incêndios, devastações, ou outras circunstâncias imprevistas, que assumam o carácter de calamidade pública, desde que verificado superiormente a conveniência para o território de Macau.

Considerando que o preceito normativo supracitado prevê, por um lado, situações extraordinárias e urgentes, decorrentes de casos de força maior, conceito jurídico de conteúdo indeterminado e controverso e, por outro lado, situações imprevistas que pela sua natureza possam assumir o carácter de calamidade pública;

Considerando que tal técnica legislativa não é a mais correcta, podendo, por isso, constituir fonte de dúvidas em sede de interpretação e aplicação da lci;

Considerando que o conceito de caso de força maior, ainda que previsível ou prevenido, se caracteriza pela sua inevitabilidade e não pela maior ou menor intervenção dos poderes públicos aquando da sua verificação, e muito menos pela sua imprevisibilidade;

Considerando que, quando verificadas situações extraordinárias e urgentes, resultantes de casos de força maior, ou de outras circunstâncias, a não intervenção dos poderes públicos

no momento da sua verificação não impede que posteriormente continuem a ser consideradas como tal;

Considerando ainda que as situações susceptíveis de assumirem o carácter de calamidade pública, podem decorrer de factos humanos, nomeadamente da omissão ou acção extemporânea ou intempestiva dos poderes públicos;

Considerando que compete ao Governador verificar a existência dos requisitos que preencham o conceito de casos de força maior ou de circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública;

Tendo presente o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, e no uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina o seguinte:

1. As situações extraordinárias e urgentes resultantes de casos de força maior ou de outras circunstâncias, ainda que imprevistas, susceptíveis de assumirem a natureza de calamidade pública, referidas na alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, continuarão a ser pressuposto do exercício do poder discricionário, previsto no corpo do n.º 2 do citado artigo, independentemente do momento em que se verificarem e da intervenção tempestiva ou não dos poderes públicos.

2. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1986. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1986. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.